



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

## TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

**Decisão**  
**Julgamento de Recurso - Revisão**

**Contratação n.º 114671.**  
**Concorrência n.º 75/2025 - GOINFRA.**  
**Recorrente:** CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.  
**Recorrida:** CONSTRUTORA CAIAPO LTDA.

Número do Processo - SEI  
202500005017759

### 1. DO OBJETO E DOS FATOS

**1.1.** Trata-se da revisão do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, e contrarrazão interposta pela empresa CONSTRUTORA CAIAPO LTDA., em face do resultado da licitação que tem como objeto a **contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução dos serviços de restauração estrutural das rodovias GO-410 e GO-325, desde o fim do perímetro urbano de Porteirão até o entroncamento com a rodovia GO-320 (Edéia), com extensão de 61,60 km, neste Estado.**

**1.2.** Primeiramente cabe pontuar que o exercício da autotutela para a revisão dos atos administrativos, visando, sobretudo, a proteção do interesse público primário e encontra amparo nas linhas jurisprudenciais, especialmente naquelas consignadas nas Súmulas 346 e 473 do STF e a Lei 9.784/97.

**1.3.** Vejamos:

Súmula nº 346:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula nº 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Art. 53, Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

**1.4.** Ocorre que no curso desta contratação, em específico, quanto fase de julgamento de recurso, foi identificado, posteriormente ao julgamento, questões relativas as razões apresentadas pela então recorrente CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, que não foram contempladas plenamente na decisão técnica de recurso (sislog nº 303141), emitida pela Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, que precedeu ao julgamento de recurso (sislog nº 303413) e sua ratificação (sislog nº 303426), estritamente, no que tangencia os argumentos acerca do equipamento Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto - Código 30021.

**1.5.** Visando saneamento da questão, os autos foram novamente submetidos ao setor demandante, Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, para reanálise de forma contemplar e restrita ao tema, momento em que proferiram a decisão complementar a primeira (sislog nº 311509), apurando a legitimidade do pleito e, por conseguinte, a procedência do tema em apreço e a necessidade de reformulação da decisão primeira apresentada.

**1.6.** É importante deslindar que as decisões técnicas são complementares, de forma não dissociável, deste modo, levando-se em conta os temas restritos a primeira decisão técnica, estes não merecem revisão, e permanecem de fato, julgados improcedentes para o recurso interposto, contudo, também de forma restrita a análise das questões que envolveram o item de orçamento Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto - Código 30021, reformularam a decisão final, pesando agora por dar provimento ao recurso, sob a óptica do novo prisma.

**1.7.** São os fatos.

## 2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

---

**2.1.** Reitero, como em meu julgamento anterior, que as razões (sislog 297752) e contrarrazões (sislog 300406) apresentadas tratam-se de temas especificamente técnicos, que fogem minha alçada, agente responsável pela condução do certame, e deste modo, considero para este julgamento, as orientações da Diretoria de Obras Rodoviárias - DOR, que após reanálise, restrita e contemplativa do tema recursal que envolveram o item de orçamento Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto - Código 30021, concluíram pelo deferimento do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

## 3. DA DECISÃO

---

**3.1.** Diante das razões, contrarrazões e fundamentações do setor técnico competente, contempladas nas decisões recursais técnicas, que subsidiam minhas decisões, acolho as considerações, revisando meu julgamento, que neste ato mantém improvimento aos temas da primeira decisão do recurso, e provimento aos temas da decisão subsequente, para no mérito, deferi-lo, alterando a classificação do certame para desclassificação da CONSTRUTORA CAIAPO LTDA.

## 4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

---

**4.1.** Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a decisão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

**CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO**

Agente de Contratação

Versão do Doc. Padrão  
0.01

GOIANIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO, Agente de Contratação**, em 17/12/2025, às 08:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **84071198** e o código CRC **226B1280**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005017759



SEI 84071198